



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 019/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "INSTITUI O A SEMANA FARROUPILHA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa do Poder legislativo Municipal, trata sobre a instituição da semana farroupilha no calendário do município, conforme a ementa alhures.

Ao compulsar o projeto, verifica-se que o intuito do Edil Joelmir Bogo é instituir junto ao calendário do município a semana farroupilha, com alusão ao tradicionalismo gaúcho, a fim de envolver a população com a causa.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Trata-se de parecer jurídico acerca da juridicidade do Projeto de Lei nº 019/2025, apresentado pelo Poder Legislativo de São Bento do Sul.

Neste diapasão, a preposição não apresenta qualquer violação à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional ou a normas de competência da União ou do Estado, pois a criação de políticas públicas é de competência dos Municípios, conforme disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se olvidando que a matéria encontra guarida no art. 17 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, no que tange ao mérito da proposição, destacamos o entendimento consolidado pelo Poder Judiciário no seguinte caso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4. 893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário



oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências” – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO –AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada constitucionalidade invocada. Ação improcedente. TJ-SP - ADI: 22475095020168260000 SP 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2017.

Neste mesmo sentido, quanto ao aspecto de que o projeto poderá resultar em despesas, ressaltamos o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. ADI: 3394 AM, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2008.

Ainda, podemos mencionar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, obriga a administração pública a adotar medidas que resultem em benefícios concretos para a sociedade.

Diante desses precedentes, conclui-se que o Projeto de Lei em voga não apresenta constitucionalidade em relação à competência e à iniciativa da proposição.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO



Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Dianete todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional



formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 019/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 17 de abril de 2025.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico